

**POLÍTICA DE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE
PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS E DE FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

HEED CAPITAL SGOIC. S.A.

Conteúdo

Política de Procedimentos em Matéria de Prevenção e Repressão ao Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo	3
I. Preâmbulo	3
II. Âmbito de aplicação	4
III. Definições	4
IV. Deveres da Heed Capital	5
V. Procedimentos e sistemas de informação	14
VI. Aprovação, aplicação, controlo, adequação e eficácia desta política de procedimentos	15
VII. Violação/incidentes desta política de procedimentos	16

Política de Procedimentos em Matéria de Prevenção e Repressão ao Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo

I. Preâmbulo

A presente Política de Procedimentos em Matéria de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo (“Política”) visa definir, ao nível da regulamentação interna, os elementos essenciais a observar na deteção e prevenção das atividades de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, tendo sido elaborada de acordo com um conjunto de leis, regulamentos e recomendações, designadamente:

- a. Artigo 368º-A (Branqueamento de Capitais) do Código Penal português;
- b. Lei n.º 36/1994, de 29 Setembro (Medidas de Combate à Corrupção e Criminalidade Financeira);
- c. Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (Medidas de Combate à Criminalidade Organizada);
- d. Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto (Combate ao Terrorismo);
- e. Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto (Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo);
- f. Lei n.º 89/2017 que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e procede à alteração de Códigos e outros diplomas legais;
- g. Regulamento da CMVM n.º 2/2020 e Regulamento da CMVM n.º 2/2007 (atualizado pelo Regulamento da CMVM n.º 12/2018);
- h. Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2018 (Controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União);
- i. Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (Relativo às informações que acompanham as transferências de fundos);
- j. 40 Recomendações, emitidas pelo “FATF/GAFI” em 2012, que constituem um conjunto de linhas orientadoras destinadas ao combate do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- k. Portaria n.º 310/2018 (Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto);
- l. Portaria n.º 233/2018 (Regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (Regime Jurídico do RCBE), aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto).

A política de *compliance* da Heed Capital assume especial relevância em matéria de prevenção e repressão do branqueamento de capitais, uma vez que compete ao

responsável daquela área a coordenação dos procedimentos de controlo interno, bem como o respetivo reporte.

A Heed Capital declara cumprir toda a legislação aplicável em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo aplicável aos investimentos imobiliários.

II. Âmbito de aplicação

A presente Política aplica-se a todos os membros dos órgãos sociais, trabalhadores e colaboradores da Heed Capital, nos termos do disposto no artigo 2.º do Regulamento Interno da Heed Capital.

O conhecimento e a aceitação da presente política de procedimentos deverão ser expressamente aceites, por escrito, por todos os membros executivos dos órgãos sociais da

Heed Capital e respetivos trabalhadores em regime de permanência, conforme modelo de Declaração disponibilizada no Regulamento Interno da sociedade (Anexo II-I).

Relativamente aos restantes colaboradores da Heed Capital esta dará a conhecer, pelo meio considerado apropriado, a presente política de procedimentos, conforme modelo de Comunicação disponibilizado no Regulamento Interno da sociedade (Anexo II-II).

III. Definições

Para efeitos da presente Política, consideram-se as seguintes definições:

- a. Branqueamento de Capitais: processo pelo qual os autores de algumas atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos, podendo englobar três fases distintas e sucessivas, a fim de procurar ocultar a propriedade e a origem das vantagens ilícitas, manter o controlo das mesmas e dar-lhes uma aparência de legalidade:
 - i. Colocação: os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em

- atividades lucrativas e em bens de elevado valor;
- ii. Circulação: os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar ainda mais da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade;
 - iii. Integração: os bens e rendimentos, já reciclados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.
- b. Financiamento do Terrorismo: mecanismo pelo qual alguém, por quaisquer meios, direta e indiretamente e deliberadamente, forneça ou reúna fundos com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, tendo em vista a prática de qualquer outro ato destinado a causar a morte ou ferimentos corporais graves num civil ou em qualquer pessoa que não participe diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, sempre que o objetivo desse ato, devido à sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato.

IV. Deveres da Heed Capital

Dever de identificação e de recusa

A Heed Capital está sujeita ao dever de exigir e verificar a identidade dos seus Clientes e dos respetivos representantes:

- a. quando estabeleça relações de negócio;
- b. no âmbito de transações ocasionais, quando realize transações de montante igual ou superior a € 15.000, ou uma transferência de fundos de montante superior a € 1.000, independentemente da transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si;
- c. quando suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com o crime de branqueamento ou de financiamento de terrorismo, tendo em conta nomeadamente a sua natureza, complexidade, carácter atípico ou não habitual em relação ao perfil ou atividade do interveniente, valores envolvidos, frequência, local de origem e destino, situação económica e financeira dos intervenientes ou meios de pagamento utilizados; ou
- d. quando haja dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de

identificação dos Clientes, previamente obtidos.

A verificação da identidade será efetuada através da obtenção de toda a informação/documentação referida no ponto 5.2.

Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou, em qualquer caso, sempre que haja conhecimento ou fundada suspeita de que um cliente não atua por conta própria, devem as entidades sujeitas obter do cliente informação que permita conhecer a identidade do beneficiário efetivo, devendo ser tomadas as adequadas medidas de verificação da mesma, em função do risco de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

Sempre que haja o conhecimento ou a fundada suspeita de que o interveniente não atua por conta própria, a Heed Capital deve obter do interveniente informações sobre a identidade da pessoa por conta da qual ele efetivamente atua. No caso de representantes, é verificado o documento que os habilita a agir em representação dos clientes.

Quando as operações, qualquer que seja o seu valor, se revelem suscetíveis de estar relacionadas com a prática do crime de branqueamento, tendo em conta, nomeadamente, a sua natureza, a complexidade, o carácter inabitual relativamente à atividade do Cliente, os valores envolvidos, a sua frequência, a situação económico-financeira dos intervenientes ou os meios de pagamento utilizados, a Heed Capital procurará, na medida das suas possibilidades e por escrito, identificar os Clientes e, se for caso disso, os representantes ou outras pessoas que atuem por conta daqueles.

A Heed Capital deverá arquivar em anexo a cada um dos contratos celebrados com os seus Clientes cópias dos documentos que lhe sejam disponibilizados nos termos do número 5.2, assegurando sempre a confidencialidade do seu tratamento.

A Heed Capital deverá recusar iniciar relações de negócio, transações ocasionais ou realizar qualquer operação quando:

- a. não obtenha os seus elementos identificativos ou a identificação da pessoa por conta da qual efetivamente atua nos termos dos números anteriores, incluindo a informação para aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e controlo;
- b. não obtenha informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio e sobre a origem e o destino de fundos movimentados que lhe permita assegurar que as mesmas são consentâneas com o conhecimento que tem das atividades e perfil de risco do cliente;

Para além das situações anteriormente descritas sempre que, em qualquer situação, não seja possível dar cumprimentos aos demais procedimentos de identificação e diligência será posto termo a qualquer relação de negócio devendo ser analisada a razão para a não obtenção dos documentos devendo estas análises e conclusões ser vertidas em documento escrito.

Esta informação deve ser conservada, por um período de 7 anos após o termo da relação de negócio, em papel na pasta do geral do cliente e em ficheiro informático de acesso restrito do responsável pelo cumprimento do normativo, estando as mesmas em permanência à disposição da autoridade setorial.

Sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, deve o responsável pelo cumprimento do normativo remeter informação ao Departamento de Central de Investigação e de Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCOIAP) e à Unidade de Informação Financeira.

Dever de diligência

Para além da identificação dos Clientes, contrapartes, representantes e beneficiários efetivos, os colaboradores da Heed Capital devem:

- a. Tomar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b. Obter informação acerca da finalidade e natureza pretendida da relação de negócio;
- c. Obter informação, sempre que as características da operação ou perfil de risco do cliente o justifiquem, acerca da origem e destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional;
- d. Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, visando assegurar que as transações são consentâneas com o conhecimento que a Heed Capital tem das atividades e perfil de risco do cliente; e
- e. Manter atualizados os elementos de informação obtido no decurso da relação de negócio.

Salvo quando existam suspeitas de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, a Heed Capital encontra-se dispensada deste dos deveres referidos no número anterior nas seguintes situações:

- a. Quando o cliente seja uma entidade financeira estabelecida em qualquer Estado membro da União Europeia, ou em alguma das

- jurisdições consideradas “país terceiro equivalente”;
- b. Quando o cliente seja uma sociedade cotada cujos valores mobiliários tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado em qualquer Estado membro da União Europeia, bem como sociedades cotadas em mercados de países terceiros e que estejam sujeitas a requisitos de divulgação de informação equivalentes aos exigidos pela legislação comunitária, conforme publicitação a efetuar pela autoridade de supervisão do respetivo setor;
 - c. Quando o cliente seja o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais ou uma pessoa coletiva de direito público, de qualquer natureza, integrada na administração central, regional ou local;
 - d. Quando o cliente seja uma autoridade ou organismo público sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objeto de fiscalização, incluindo as instituições previstas no Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e outras que venham a ser enunciadas em lista a divulgar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças; e
 - e. Quando o cliente seja a entidade que presta serviços postais ou o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.

Os colaboradores da Heed Capital deverão aplicar medidas acrescidas de diligência em relação aos Clientes e às operações que, pela sua natureza ou características, possam revelar um maior risco de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, mais especificamente:

- a. Operações que possam favorecer o anonimato;
- b. Operações efetuadas com Pessoas Politicamente Expostas que residam fora do território nacional; e
- c. Operações de correspondência bancária com instituições de crédito estabelecidas em países terceiros.

Quanto às relações de negócio ou transações ocasionais com Pessoas Politicamente Expostas residentes fora do território nacional, deverá ser obtida autorização da hierarquia imediata antes de estabelecer relações de negócio com tais Clientes, tomar as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transações ocasionais e efetuar um acompanhamento contínuo acrescido da relação de negócio.

Dever de manter atualizados os elementos de informação

A Heed Capital efetua diligências e procedimentos periódicos com o objetivo de assegurar a atualidade, a exatidão e a completude da informação de que já se disponha, ou devam dispor, relativamente:

- a. Aos elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários efetivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- b. A outros elementos de informação;
- c. Aos meios comprovativos dos elementos referidos nas alíneas anteriores.

A periodicidade da atualização da informação referida é definida em função do grau de risco associado a cada cliente pela entidade obrigada, variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado, não sendo superior a cinco anos a periodicidade de atualização da informação referente a clientes de baixo risco.

A Heed Capital procede de imediato às necessárias diligências de atualização dos dados sempre que tenha razões para duvidar da sua veracidade, exatidão ou atualidade ou tenha suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo.

A comprovação documental da informação a atualizar pode ser efetuada por cópia simples, devendo, contudo, as entidades obrigadas solicitar a apresentação de documentos originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópias certificadas dos mesmos, ou, em alternativa, obter informação eletrónica com valor equivalente, sempre que:

- a. A informação em causa nunca tenha sido objeto de qualquer comprovação anterior;
- b. Os elementos disponibilizados pelo cliente para a atualização dos dados ofereçam dúvidas;
- c. As diligências de atualização forem desencadeadas por suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- d. Tal decorra do risco concreto identificado ou de outra circunstância considerada relevante pela entidade obrigada ou pela respetiva autoridade setorial.

Dever de conservação de documentos

A Heed Capital deverá conservar, por um período de 7 anos a contar do momento em que a identificação se processa ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas, as cópias ou referências aos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e de diligência.

Definição e atualização do risco associado aos clientes

Os clientes são classificados consoante o seu nível de risco, analisado de acordo com os seguintes critérios:

- a. Risco baixo, se as entidades, origem do património e dos fundos envolvidos são facilmente identificáveis ou cujas operações usualmente se apresentam adequadas e em aparente conformidade com o perfil conhecido do cliente, seja um particular ou uma pessoa coletiva e que por isso na classificação de risco são classificados como Clientes de categoria de risco 1;
- b. Risco médio, quando se verifica a existência de fatores suscetíveis de conduzir ao agravamento de um risco considerado não negligenciável, tais como a profissão ou a atividade do Cliente, o objeto de negócio da entidade, a inexistência de alguns dados de identificação e o perfil transacional na utilização de produtos e serviços, classificando-se por isso os clientes como Clientes de categoria de risco 2;
- c. Risco elevado, para todas as entidades que se enquadrem nos critérios definidos para se aplicar medidas acrescidas de diligência em relação aos Clientes e às operações que, pela sua natureza ou características, possam revelar um maior risco de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, tais como critérios geográficos, estatuto de pessoas politicamente expostas (PEP) e ainda todas as situações em que se verifique que a origem do património e dos fundos envolvidos, identidades e operações não se mostrem claras, sempre que os Clientes recusem ou não colaborem na prestação das informações requeridas ou ainda, aquelas que pela sua natureza possam revelar direta ou indiretamente, um maior risco para a prática de ilícitos, classificando-se os Clientes como Clientes de categoria de risco 3.

Monitorização de clientes e operações em face dos riscos identificados

O objetivo do controlo implementado é proteger a Heed Capital dos diversos riscos e monitorizar a execução das operações, assegurando a sua conformidade com o enquadramento legal, as políticas e procedimentos internos pré-definidos tendo em conta o perfil do Cliente envolvido, permitindo a deteção de transações com indícios ou suspeitas relevantes para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

As atividades de monitorização e controlo incluem as seguintes práticas:

- a. Monitorização e controlo de Clientes e transações com nível de risco elevado;
- b. Monitorização e controlo de transações envolvendo países de risco elevado;
- c. Monitorização e controlo de transações complexas e/ou extraordinárias;
- d. Monitorização da consistência entre as transações e a informação recolhida sobre a atividade do Cliente, perfil de risco e património financeiro;
- e. Controlo da conclusão e atualização da informação e documentos do Cliente que deverão ser mantidos em suporte papel ou informático, assim como informação adicional que deverá ser incluída em transferências eletrónicas de fundos.

Adicionalmente, será dada especial atenção a todas as condutas e/ou atividades cujos elementos caracterizadores possam agravar o risco ou suscetibilidade de relacionamento com os crimes de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, devendo ser recolhidas informações e evidências documentais da conformidade e do racional económico das transações submetidas a análise.

Dever de exame e comunicação

A Heed Capital deve examinar com especial cuidado e atenção, de acordo com a sua experiência profissional, as operações cujos elementos caracterizadores a tornem particularmente susceptível de poder estar relacionada com o branqueamento ou o financiamento do terrorismo.

Para esse feito relevam especialmente os seguintes elementos caracterizadores:

- a. a natureza, finalidade, a frequência, complexidade, invulgaridade e a atipicidade da conduta, atividade ou operação;
- b. a aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, atividade ou operação;
- c. o montante, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- d. o local de origem e de destino das operações;
- e. os meios de pagamento utilizados;
- f. a natureza, atividade, o padrão operativo e o perfil dos intervenientes;
- g. o tipo de transação ou produtos que possa favorecer especialmente o anonimato.

O resultado deste exame deve ser reduzido a escrito e conservado pelo período mínimo de 7 anos, ficando ao dispor dos auditores e das entidades de supervisão e

fiscalização.

Se do exame da operação, nos termos dos números anteriores, ou por qualquer outro modo resultar a suspeita que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento ao terrorismo, deverá o responsável pelo cumprimento do normativo informar de imediato o Procurador-Geral da República e a Unidade de Informação Financeira.

As informações fornecidas nos termos do número anterior apenas podem ser utilizadas em processo penal, não podendo ser revelada a identidade de quem as forneceu.

Dever de abstenção e poder de suspensão

A Heed Capital encontra-se adstrita ao dever de abstenção que consiste na proibição de executar operações de que haja suspeita de estarem relacionadas com a prática de crime de branqueamento ou de financiamento ao terrorismo.

A Heed Capital quando suspeitar que determinada operação possa estar relacionada com a prática do crime de branqueamento ou financiamento ao terrorismo deve informar de imediato o Procurador-Geral da República e a Unidade de Informação Financeira de que se absteve de executar a operação, podendo aquele determinar a suspensão da operação suspeita, notificando, para o efeito, a entidade suspeita.

Dever de colaboração

A Heed Capital encontra-se obrigada a prestar toda a colaboração requerida pela Procuradoria Geral da República, pela Unidade de Informação Financeira para o desempenho das suas funções, e pela autoridade judicial responsável pela condução do processo ou por qualquer autoridade competente para a fiscalização do cumprimento dos deveres previstos neste âmbito, nomeadamente fornecendo todas as informações e apresentando todos os documentos solicitados por aquelas entidades.

Dever de não divulgação

A Heed Capital, através dos membros dos respetivos órgãos sociais, dos que nela exerçam funções de direção ou de chefia, dos seus empregados, mandatários e

outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente, temporário ou ocasional, não pode revelar ao cliente ou a terceiro, que se encontra em curso uma investigação criminal nem o facto de ter transmitido qualquer informação às autoridades. Este dever não impede a divulgação da informação a entidades do mesmo grupo empresarial, desde que seja para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais.

Dever de comunicação de atividade imobiliárias

A Heed Capital comunica ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. ("IMPIC"):

- a. Os elementos relativos a cada transação imobiliária em que intervenham;
- b. Os elementos relativos aos contratos de arrendamento cujo valor de renda mensal seja igual ou superior €2.500,00.

Os dados que integram as comunicações sobre atividades imobiliárias são os constantes dos modelos aprovados como Anexo A e Anexo B ao presente Regulamento do IMPIC n.º 603/2021.

As referidas comunicações serão efetuadas exclusivamente por transmissão eletrónica de dados para o IMPIC, através do sítio na Internet com o endereço www.impic.pt, mediante a utilização dos formulários com as características e estrutura disponibilizadas nas respetivas áreas restritas, tendo-se como não efetuadas as comunicações apresentadas por qualquer outra via.

Dever de criação de mecanismos de controlo e de formação

A Heed Capital definirá e aplicará políticas e procedimentos internos que se mostrem necessários e adequados ao cumprimento dos deveres constantes da presente Política, designadamente, em matéria de controlo interno, avaliação e gestão do risco, a fim de eficazmente prevenir o branqueamento e o financiamento do terrorismo.

A Heed Capital proporcionará aos seus Colaboradores a formação adequada ao reconhecimento de operações que possam estar relacionadas com a prática do crime de branqueamento e de financiamento do terrorismo, de modo a habilitá-los a atuar de acordo com as disposições da presente Política.

Execução por terceiros

Havendo recurso à entidade comercializadora dos organismos de investimento coletivo geridos, a Heed Capital assegura o cumprimento do disposto no artigo 41.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. A Heed Capital assegura a suficiência e adequação dos procedimentos de identificação e de diligência da entidade comercializadora a que pretenda recorrer, obtendo para o efeito informação junto da mesma e apreciando-a. A Heed Capital assegura ainda o recebimento regular de informação sobre riscos acrescidos, a aplicação de medidas de diligência reforçada e ainda os resultados da avaliação periódica da eficácia.

V. Procedimentos e sistemas de informação

A Heed Capital dispõe de procedimentos e sistemas que permitem, nomeadamente:

- a. registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, bem como das respetivas atualizações;
- b. a deteção de circunstâncias suscetíveis de parametrização que devam fundamentar a atualização daqueles dados identificativos e elementos;
- c. a definição e atualização do perfil de risco associado aos clientes, relações de negócio, transações ocasionais e operações em geral;
- d. a monitorização de clientes e operações em face dos riscos identificados, incluindo a deteção atempada;
- e. a deteção da aquisição da qualidade de pessoa politicamente exposta ou de titular de outro cargo político ou público, bem como de qualquer outra qualidade específica que deva motivar a intervenção de um membro da direção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior;
- f. a deteção de pessoas ou entidades identificadas em quaisquer determinações emitidas pelas autoridades setoriais;
- g. o bloqueio ou a suspensão do estabelecimento ou prosseguimento de uma relação de negócio, bem como da realização de uma transação ocasional ou operação em geral, sempre que dependam da intervenção de um membro da direção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior;
- h. O bloqueio ou a suspensão da realização de operações.

A Heed Capital aplica os procedimentos ou sistemas de informação adequados e baseados no risco que permitam aferir ou detetar as qualidades de «pessoa politicamente exposta», «membro próximo da família» e «pessoa reconhecida como estreitamente associada»:

- a. Antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transação ocasional;

- b. No decurso da relação de negócio, quando ocorra a aquisição superveniente de qualquer das referidas qualidades.

A qualidade de «titular de outro cargo político ou público» é conhecida antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transação ocasional, bem como a aquisição superveniente daquela qualidade no decurso da relação de negócio.

A Heed Capital adota os meios e os mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou adotadas pela União Europeia de congelamento de bens e recursos económicos relacionadas com o terrorismo, a proliferação de armas de destruição em massa, e o respetivo financiamento, contra pessoa ou entidade designada.

VI. Aprovação, aplicação, controlo, adequação e eficácia desta política de procedimentos

O Conselho de Administração é responsável pela aplicação das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo em particular no que concerne a:

- a. aprovar as políticas e os procedimentos e controlos bem como às suas atualizações;
- b. ter conhecimento adequados dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a sociedade se encontra exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, acompanhar e controlar esses riscos;
- c. assegurar que a estrutura organizacional é a adequada e tem os conhecimentos necessários para a adequada execução das políticas e procedimentos aprovados prevenindo conflitos de interesse e assegurando a adequada segregação de funções atendendo necessariamente à natureza, dimensão e complexidade das atividades desenvolvidas;
- d. promover uma cultura de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que abranja todos os colaboradores, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade;
- e. acompanhar a atividade dos membros de direção de topo que tutelem áreas de negócio que estejam ou possam estar expostas a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

A Direção de Compliance e Gestão de Risco é responsável pela centralização,

processamento e controlo da presente Política.

A adequação, eficácia e cumprimento das medidas estabelecidas nesta Política ou no âmbito da sua aplicação (avaliação da eficácia) devem ser acompanhados e avaliados regularmente, com uma periodicidade mínima anual, devendo esta ser feita, nomeadamente:

- a. através de acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para a realização das avaliações;
- b. adequado à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pelas entidades obrigadas;
- c. com uma periodicidade adequada ao risco associado a cada uma das áreas de negócio da entidade obrigada ou outra periodicidade determinada por regulamentação.

No caso de serem detetadas quaisquer deficiências, as políticas e os procedimentos e controlos adotados em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo devem ser reforçados, através da adoção das medidas corretivas necessárias à remoção das deficiências, devendo nomeadamente ser adotadas as medidas adequadas para:

- a. corrigir eventuais deficiências encontradas; ou,
- b. ajustar esta Política, bem como as medidas adotadas ao abrigo da mesma, em função de eventuais alterações dos pressupostos com base nos quais a mesma tenha sido definida.

No demais, os resultados das avaliações da adequação, eficácia e cumprimento das medidas estabelecidas nesta Política ou no âmbito da sua aplicação terão de constar do relatório elaborado nos termos da Política de Procedimentos, colocados em permanência à disposição das autoridades setoriais.

VII. Violação/incidentes desta política de procedimentos

A utilização abusiva, a revelação a terceiros de qualquer informação bem como a utilização de informação não integral fora das situações expressamente admitidas na presente Política sujeita o infrator à responsabilidade jurídica aplicável, designadamente, tratando-se de trabalhador subordinado, à abertura do respetivo processo disciplinar, ou, tratando-se de outro Colaborador, a abertura de um processo de responsabilidade que poderá culminar na cessação dessa colaboração.

A responsabilidade prevista no número anterior é independente de qualquer

responsabilidade civil, contra-ordenacional ou criminal existente, a qual, a existir, será, nos termos legais, denunciada às autoridades competentes.

Os destinatários da presente política de procedimentos devem comunicar imediatamente ao responsável pelo cumprimento do normativo qualquer violação da mesma que tenham conhecimento.

As violações desta Política, bem como quaisquer incidentes a ela relativos, devem constar de um Relatório elaborado pelo responsável pelo cumprimento do normativo nos 10 dias seguintes à sua ocorrência. Deste relatório deverá constar uma descrição sumária dos fatos, com indicação das pessoas envolvidas e, caso se justifique, a indicação de uma recomendação destinada a evitar a repetição do incidente ou da violação. Este relatório deverá ser entregue ao Conselho de Administração da Heed Capital, conforme modelo de relatório disponibilizado no Regulamento Interno da sociedade.